



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.073, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

- [Vide Decreto nº 10.270, de 13-6-2023](#) - Regulamenta, para o exercício de 2023 a presente Lei.

Cria o incentivo à alfabetização, destinado a premiar as escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino, de acordo com os resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização — IDEGO-Alfa e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás — SAEGO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Alfabetização — LEIA, destinada a premiar as escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização — IDEGO-ALFA e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás — SAEGO.

Art. 2º O incentivo será subdividido em duas graduações:

I – prêmio de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às 150 (cento e cinquenta) escolas da rede pública de Goiás que obtiverem os melhores resultados no SAEGO– Alfa; e

II – fomento de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) às 150 (cento e cinquenta) escolas da rede pública de Goiás que obtiverem os resultados menos promissores no SAEGO– Alfa.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nos incisos I e II deste artigo dependerão de renovação anual, a ser realizada por ato do Chefe do Executivo, que deverá observar os

resultados educacionais na forma prevista nos arts. 11 e 12 desta Lei, bem como a dotação e a disponibilidade orçamentária consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Para receber o incentivo na gradação prêmio, as escolas devem atender aos seguintes critérios:

I – ser jurisdicionada a município que tenha aderido ao Programa de Alfabetização AlfaMais Goiás;

II – ter pelo menos 10 (dez) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

III – ter obtido o valor do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização – IDEGO– Alfa igual ou superior a 7,0; e

IV – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás na Alfabetização – SAEGO– Alfa.

Art. 4º As escolas concorrerão ao prêmio dentro de cada categoria predefinida de acordo com a quantidade de matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental, da seguinte maneira:

I – Categoria 1: escolas com 10 (dez) a 40 (quarenta) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental;

II – Categoria 2: escolas com 41 (quarenta e uma) a 70 (setenta) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental;

III – Categoria 3: escolas com 71 (setenta e uma) a 100 (cem) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental; e

IV – Categoria 4: escolas com mais de 100 (cem) matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 1º A premiação será distribuída de maneira proporcional, nas seguintes categorias:

I – Categoria 1: 53 (cinquenta e três) prêmios;

- [Redação dada pela Lei nº 21.672, de 09-12-2022.](#)

~~I – Categoria 1: 38 (trinta e oito) prêmios;~~

II – Categoria 2: 51 (cinquenta e um) prêmios;

- [Redação dada pela Lei nº 21.672, de 09-12-2022.](#)

~~II – Categoria 2: 36 (trinta e seis) prêmios;~~

III – Categoria 3: 25 (vinte e cinco) prêmios; e

- [Redação dada pela Lei nº 21.672, de 09-12-2022.](#)

~~III – Categoria 3: 15 (quinze) prêmios; e~~

IV – Categoria 4: 21 (vinte e um) prêmios.

- [Redação dada pela Lei nº 21.672, de 09-12-2022.](#)

~~IV – Categoria 4: 11 (onze) prêmios.~~

§ 2º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios relacionados na seguinte ordem:

I – ter o maior fator de equidade educacional;

II – ter a maior proficiência, de acordo com a escala de alfabetização do SAEGO–Alfa; e

III – ter a maior taxa de participação.

Art. 5º As escolas receberão o prêmio estabelecido no inciso I do art. 2º desta Lei em dinheiro, mediante depósito na conta da respectiva unidade gestora.

- [Redação dada pela Lei nº 21.672, de 09-12-2022.](#)

~~Art. 5º As escolas receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo número de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEGO–Alfa.~~

Parágrafo único. O incentivo será entregue em duas parcelas: a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola e a segunda correspondente ao restante do valor mediante a melhoria ou manutenção de seus resultados na edição posterior do SAEGO–Alfa.

Art. 6º As escolas premiadas ficam responsáveis por desenvolver, durante o período de um ano, a contar da data da premiação, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das 150 (cento e cinquenta) escolas que tenham obtido os resultados menos promissores expressos pelo IDEGO–Alfa.

Parágrafo único. As escolas premiadas ficam inelegíveis à concessão de incentivo na gradação prêmio na edição seguinte do SAEGO–Alfa.

Art. 7º Para receber o incentivo, na gradação fomento, as escolas devem atender aos seguintes critérios:

I – ter pelo menos 10 (dez) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular; e

II – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás na Alfabetização — SAEGO– Alfa.

Art. 8º As escolas receberão o fomento estabelecido no inciso II do art. 2º desta Lei em dinheiro, mediante depósito na conta da respectiva unidade gestora.

- [Redação dada pela Lei nº 21.672, de 09-12-2022.](#)

~~Art. 8º As escolas receberão o fomento em dinheiro, mediante depósito na conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pelo número de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEGO-Alfa.~~

Parágrafo único. O incentivo será entregue em duas parcelas: a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola e a segunda correspondente ao restante do valor mediante a melhoria ou manutenção de seus resultados na edição posterior do SAEGO-Alfa.

Art. 9º Além da cooperação técnico-pedagógica de uma das escolas premiadas, as 150 (cento e cinquenta) escolas com menores índices no IDEGO-Alfa receberão contribuição (auxílio financeiro) do Estado para implementação de plano de melhoria dos resultados de alfabetização de seus alunos, articulado e conduzido pela escola premiada destacada.

Art. 10. Os recursos financeiros recebidos pelas escolas na gradação prêmio ou fomento serão utilizados exclusivamente em ações para a melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos referidos no *caput* deste artigo está vinculada ao apoio logístico em capacitação e treinamento, bonificação, formação continuada, melhoria de suas instalações físicas e equipamentos, também enriquecimento do acervo didático-pedagógico.

Art. 11. Os critérios dispostos no *caput* do art. 2º desta Lei são passíveis de revisão a cada edição do SAEGO-Alfa, e as escolas concorrentes serão informadas previamente em edital específico sobre a avaliação.

Art. 12. Os resultados da primeira edição da avaliação servirão de subsídio para a determinação das metas anuais do IDEGO-Alfa a serem alcançadas pelas escolas e municípios.

Parágrafo único. A partir do segundo ano de participação da escola no SAEGO-Alfa, o atingimento de sua meta definida com base no desempenho da edição do ano anterior de participação será um dos critérios a ser atendido para que receba o incentivo na gradação prêmio.

Art. 13. A distribuição dos prêmios prevista no *caput* do art. 3º desta Lei será objeto de revisão anual quando houver remanejamento das matrículas na rede pública estadual de ensino.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de agosto de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 09/08/2021](#)

Autor	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Nº do Projeto de Lei	2021006304
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Educação
Categoria	Educação